

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ RICARDO)

Destina lugares nas listas de candidaturas dos partidos ou federações em eleições proporcionais para jovens de até 29 (vinte e nove) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 10

.....

§ 6º O mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das candidaturas registradas por cada partido ou federação será de jovens com idade máxima de 29 (vinte e nove) anos. (NR)”

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde de um regime de representação política depende crucialmente da renovação periódica dos quadros que dele mais ativamente participam. No entanto, quanto mais consolidado é um sistema político, menos ele se abre para as novas gerações. Sequer se trata, necessariamente, de má vontade dos quadros mais antigos frente aos mais novos. O espaço da política pode, pura e simplesmente, ficar congestionado pela presença de atores bem estabelecidos. Sendo assim, a legislação pode e deve estimular a entrada de jovens atores no campo político e abrir-lhes a porta quando ela eventualmente



se encontre fechada. Aliás, a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), ao estabelecer que as políticas públicas destinadas à juventude são regidas, entre outros, pelo princípio da valorização e promoção da participação política (art. 2º, II), já indica a responsabilidade do Estado nessa área.

Segundo o advogado e especialista em políticas públicas, Eric Moura, os dados da representação política de jovens na Câmara dos Deputados, entre os anos de 2003 e 2019, correspondentes às últimas cinco legislaturas, ou seja, da 52ª até a 56ª (atual), são uma evidência da sub-representação de jovens no parlamento brasileiro. Enquanto a juventude corresponde à aproximadamente 25% da população brasileira, de acordo com o IBGE, a média de jovens com mandatos na Câmara Federal ficou em 3,5%. Em números, na 52ª legislatura, tivemos apenas 10 parlamentares jovens; na 53ª, esse número chegou em 18; na 54ª, ficou em 17; na 55ª foi para 24 e na atual legislatura reduziu para 20 jovens.

Os dados mostram que a promoção da participação política dos jovens seria muito bem-vinda no campo eleitoral. Em nenhuma das cinco últimas eleições para a Câmara dos Deputados houve mais que duas dezenas entre os 513 parlamentares eleitos. Mesmo que incluamos os suplentes que em algum momento assumiram os mandatos parlamentares, o auge da representação de jovens na Câmara ocorreu nas eleições de 2014, com a eleição de 24 deputados, ainda muito a quem de refletir o espelho da sociedade. É de se imaginar, portanto, que a juventude encontre obstáculos nos partidos para se fazerem mais presentes nas lides eleitorais.

Nossa legislação eleitoral dispõe de lugar adequado para que se dê início a uma política consistente de promoção da participação da juventude na esfera eleitoral, sem intromissão excessiva na dinâmica partidária espontânea, mas dificultando que os partidos descuidem da renovação de seus quadros. Afinal, como é bem sabido, somente as agremiações partidárias podem lançar candidaturas no Brasil. Se elas não registrarem candidaturas de jovens, tais candidaturas simplesmente não existirão para os eleitores. Basta, portanto, que se obrigue os partidos a registrar jovens candidatos e candidatas para se abrir uma porta importante para a participação juvenil na política,



embora permaneça nas mãos do eleitorado fazer com que essa porta aberta se traduza na ocupação de vagas nas casas legislativas.

Na verdade, o efeito mais importante esperado da norma talvez seja o de estimular, quase impor, aos partidos políticos, o esforço por encontrar ou formar quadros jovens. A partir do momento em que a norma estiver em vigor, em cada estado, no Distrito Federal e, principalmente, em cada município do país, todas as vezes que um partido quiser lançar quatro candidatos com idade superior a 29 anos em uma eleição proporcional, ele deverá registrar, junto com as deles, a candidatura de um jovem. E, por força da legislação eleitoral vigente, esses jovens candidatos e candidatas já deverão estar filiados aos partidos antes do registro. Há, portanto, um estímulo prévio às próprias eleições, para que as agremiações partidárias busquem e formem quadros jovens. Quando chegar o momento de registrar candidaturas de jovens, o partido não poderá argumentar que não dispõe, entre seus filiados, de nomes na faixa etária exigida pela lei. Nem deve se arriscar a lançar candidaturas laranjas. Repita-se: o que a norma pretende estimular é um processo permanente de busca e formação de quadros jovens.

Trata-se, é óbvio, de uma medida de apoio aos jovens que desejam participar da política. Só por isso, ela já seria meritória. Mas não é apenas aos jovens que ela pretende beneficiar. A renovação geracional é valiosa para a própria política, para o regime representativo, para a sociedade, enfim. Espera-se, pois, que a alteração aqui proposta da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), por produzir, a partir de uma intervenção legislativa relativamente pequena, efeitos positivos indiscutíveis, seja bem acolhida pelo Congresso Nacional e promulgada com alguma celeridade.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT-AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214280719000>

